**PROCURADORIA JURIDICA
LEI COMPLEMENTAR 004/2016**

**LEI COMPLEMENTAR Nº004, DE05 DE DEZEMBRO DE 2016.**

*Altera a Lei Complementar Municipal no002, de 12 de dezembro de 2012, e dá outras providências*.

Maria das Dores de Oliveira Viana Prefeita Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Deodápolis / MS, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1o** A Lei Complementar Municipal nº 002, de 12 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º..........

Parágrafo 1º ................

Parágrafo 2º - O lixo domiciliar será recolhido quando acondicionados em recipientes providos de tampa ou de acordo com as especificações baixadas pela municipalidade e poderá ser seletivamente coletado.

Art. 4oOs resíduos hospitalares deverão ser separados e descartados de acordo com as especificações determinadas por normas baixadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

.....................

“Art.7º................

VI - Queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais, ou produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

.................

“Art. 10-A - As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 5 à 200 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01. ...................

“Art.16...............

Parágrafo Único – O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente, ficando o proprietário ou possuidor responsável pelo pagamento das custas com a remoção do veículo.

Art. 23 – A –As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 30 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), conforme Tabela – Anexo 01.

..................

Art.27-...................

I – Colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos e pedestres, que dificultem os trabalhos de conservação das vias, ou que estejam em desacordo com as especificações descritas no artigo 25 do Código de Posturas.

.........................

Art. 30-A - As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 20 à 100 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

...................

Art. 31 – Todo terreno situado na Zona Urbana ou de Expansão Urbana que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de meio-fio e sarjetas, deverá estar de acordo com o Decreto Lei 5296/2004 “Lei da Acessibilidade” ser:

.................

Art. 32 – A**–**As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

....................

Art. 42 – A – As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

.....................

Art. 48 – A**–**As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de UFIDs 100 (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

...................

Art. 49 – O desmatamento, o corte e o abate de árvores no interior dos terrenos privados dependerá de licença da Municipalidade, obedecidas as disposições da legislação pertinente, especialmente o Código Florestal Brasileiro.

..................

Art. 54 – A ninguém será permitido atear fogo em quaisquer tipos de vegetação ou de matos, salvo a queima controlada permitida em lei estadual e mediante prévia autorização municipal.

Art. 54 – A**–**As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 10 à 200 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

............

Art. 56 - ......................

Parágrafo Único**–** Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade,~~exceto aqueles cuja apreensão for perigosa ou impossível, os quais serão abatidos no local.~~

Art. 59-.................

Parágrafo Único – Havendo aves e mamíferos selvagens no município, são considerados espécies de valor ecológico local, estando protegidos pela legislação ambiental.

Art. 59 – A –As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 10 à 30 UFID (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

......................

Art. 61- ...............

Parágrafo Único – Quando não existir rede pública de abastecimento de água, o órgão competente indicará as medidas a serem tomadas. Inexistindo rede coletora de esgotos, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá promover a instalação de fossa séptica no local.

..................

Art. 64- ....................

Parágrafo Único – Fica proibida a canalização ou qualquer outro meio de transferência de resíduos da rede de esgoto residencial, comercial ou industrial com as redes de captação de águas pluviais.

.....................

Art. 73- ..................

Parágrafo 1º - É de responsabilidade direta dos proprietários destruir nos seus terrenos e edificações tudo quanto acumule águas que constituam focos de larvas, criadouros de moscas e mosquitos ou exalem mau cheiro, sob pena de multa em lei específica.

.........................

Art. 75 - ......................

Parágrafo Único – O descumprimento das exigências especiais feitas pelas autoridades competentes estará sujeito à multa prevista contida na Tabela – Anexo 1.

....................

Art. 78 – A**–**As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 10 à 200 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

....................

Art. 80 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará alvará de localização ou funcionamento e alvará sanitário municipal em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

..................

Art. 83 – A**–**As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 20 à 30 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 1.

..................

Art. 93 - ......................

**~~Parágrafo 1º –~~**~~Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.~~

......................

Art. 93 – A**–**As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 20 à 100 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

.......................

Art. 98 – A - As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 15 à 100 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

.....................

Art. 101 – A**–**As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

....................

Art. 107 .................

Parágrafo único: Será de responsabilidade dos feirantes a limpeza do local utilizado, devendo o lixo ser acondicionados em sacos plásticos e depositados em recipientes disponibilizados pelo município. (Acrescentado pela Lei Complementar Municipal nº x, de 2016)

Art. 110 – A**–**As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 10 à 50 UFID (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

.................

Art. 114 – A**–**As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 15 à 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

...................

Art. 115 - ...................

VI – Apitos ou silvos de sereias de fábricas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre as 22 (vinte e duas) horas e as 8 (oito) horas.

...................

Parágrafo Primeiro -..............

V - O ruído normal das máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Municipalidade, desde que funcionem entre às 08h e 18h de segunda a sexta-feira e das 08h às 12h aos sábados, ficando proibido o funcionamento aos domingos e feriados.

..........................

Art. 116**–**É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído ou venha a perturbar o sossego público entre às 22h e 08h.

..........................

Art. 116 – A**–**As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 60 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

........................

Art. 121 – A**–**As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 30 à 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

.........................

Art. 122 – A –As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 10 à 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

......................

Art. 123 – A**–**As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 10 à 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

..........................

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 –............

~~I – Multas variáveis de 1 (um) a 20 (vinte) unidades fiscais municipais (UFM), por dia de prosseguimento da irregularidade~~; (revogado pela lei Complementar Municipal nº x, de 2016).

I – Multas variáveis de acordo com a tabela anexo 1; (Acrescentado pela Lei Complementar Municipal nº x, de 2016).

Parágrafo 3º – A aplicação das penalidades descritas nos incisos II,III,IV e V , terão aplicação imediata, podendo ser apresentada a defesa nos termos dos artigos 142 e seguintes(Acrescentado pela Lei Complementar Municipal nº x, de 2016).

**~~Art. 126 –~~**~~O processo de aplicação das penalidades obedecerá as normas gerais constantes da Lei do Plano Diretor Físico-Territorial.~~(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº x, de 2016).

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES

Art. 127 – Constitui infração toda ação ou omissão contraria as disposições, deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de sés poderes.

Art. 128 – Considera-se infrator quem cometer, mandar, constranger, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração, os agentes da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 129 – A coautoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração, implicam em responsabilidades solidárias com os autores, sujeitando os coautores e cúmplices as mesmas penas.

Art. 130 – Apurada a responsabilidade de diversos infratores não vinculados entre si, por coautoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada um a pena correspondente à infração que houver cometido.

Art. 131 – Nenhuma pena será cominada, imposta ou alterada, nem qualquer pessoa considerada infrator, senão em virtude deste Código ou de Lei Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS PENAS

Art. 132 – As infrações a este Código serão punidas com as penas nele definidas, e consistirão, além da obrigação de fazer ou não fazer/desfazer, em multa pecuniária.

Art. 133- A Aplicação de pena não isenta o infrator da obrigação de recuperar o dano resultante da infração, na forma das leis civis, nem o exime da responsabilidade criminal, se houver.

Art. 134 – O débito fiscal decorrente de multa e demais obrigações pecuniárias impostas, será extrajudicialmente e/ou executado, se o responsável se recusar ao pagamento no prazo legal.

Parágrafo Único – O débito fiscal não pago no prazo legal, será inscrito em dívida ativa.

Art. 135 – As importâncias fixas, correspondentes a multas e outras obrigações pecuniárias, definidas neste Código, passam a ser expressas, conforme estipulado no Código Tributário Municipal, com base na unidade denominada Unidade Fiscal de Deodápolis.

Art. 136 – Pelas infrações à disposições deste Código serão impostas as multas constantes da Tabela em anexo, sem prejuízo das demais obrigações pecuniárias estabelecidas, em cada caso, para o infrator.

Art. 137- As multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com as demais obrigações pecuniárias que forem devidas.

Art. 138 – Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é todo aquele que violar preceitos deste Código e por cuja infração já tiver sido punido.

Art. 139 – Quando, por qualquer forma, o infrator procurar embaraçar ou impedir a fiscalização, as multas serão aplicadas em triplo.

CAPÍTULO IX

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 140-Qualquer pessoa pode representar contra qualquer infração à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos.

Art. 141- Recebida a representação, o chefe do setor de tributos providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

CAPÍTULO X

DA NOTIFICAÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Art. 142 – Verificada a ocorrência de infração a dispositivo legal ou regulamentar, será expedida, contra o infrator, Notificação Fiscal para que no prazo de oito dias, contados da data da lavratura, apresente defesa, em requerimento.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo de que trata este artigo, apresentada a defesa e sendo indeferida ou não apresentada, a Notificação Fiscal será automaticamente convertida em Auto de Infração organizando-se o competente processo fiscal.

Art. 143**-** A Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão obedecerá o modelo fixado em ato normativo do Poder Executivo.

Art. 144- A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I- mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II- conter o nome do infrator, suas qualificações e domicílio e das testemunhas, se houver;

III- mencionar o nome de quem o lavrou, descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias atenuantes e agravantes e indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado;

IV- conter a intimação ao infrator para pagar as multas e demais obrigações financeiras ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V- as assinaturas de quem o lavrou, do infrator e das testemunhas.

Parágrafo único- As omissões em incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo, a critério de autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

Art. 145- A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo único. Se o infrator, ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 146**-** Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recebido datado no original;

II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III- por edital, com prazo de quinze dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 147- A intimação presume-se feita:

I- quando pessoal, na data do recibo;

II- quando por carta, na data da juntada do AR.

III- quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 148- As intimações subseqüentes à inicial, quando necessárias, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias observado o disposto dos artigos 145 e 146 deste Código.

CAPÍTULO XI

DA DEFESA

Art.149**.** O autuado apresentará defesa ao chefe do setor de tributos no prazo de oito dias, contadas da data do recebimento da intimação.

Parágrafo 1º- findo o prazo constante deste artigo sem que autuado apresente defesa, será considerado revel.

Parágrafo 2º- O Termo de Revelia impedirá recurso para julgamento singular de primeira instância.

Art. 150**-**A defesa do autuado será protocolada por petição.

Parágrafo único. Apresentada a defesa, terá o chefe do setor de tributos prazo de cinco dias para apreciá-la.

Art. 151**-** Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir juntará logo as que constarem de documentos, e sendo o caso, arrolará até três testemunhas no máximo.

Art. 152**-** Findos os prazos previstos nos artigos 148 e 149 desta Lei, poderá o chefe do setor de tributos, se entender necessário, baixas o processo para novas diligências, no prazo de oito dias, inclusive determinar lavratura de "Termo Aditivo", se for o caso.

Parágrafo 1º- Findo o prazo previsto neste artigo, o processo será apresentado ao chefe do setor de tributos, que o julgará e o proferirá despacho decisório, impondo as penalidades cabíveis.

Parágrafo 2º- A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

CAPÍTULO XII

DO RECURSO E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 153- Da decisão final, caberá recurso no prazo de 3(três) dias.

Parágrafo único - O recurso será julgado por uma comissão composta por 3 servidores efetivos designados pelo chefe do Poder Executivo que se reunirá a cada 15 dias.

Art. 154-. Indeferido o recurso, a obrigação deverá ser cumprida em 30 dias.

Parágrafo único: em caso de obrigação pecuniária, o não pagamento no prazo legal acarretará a inclusão do devedor em divida ativa.

Art.155 – Sendo o recurso deferido, o processo será arquivado.

Parágrafo único: com o arquivamento do processo, cessarão todas as penalidades impostas ao infrator.

CAPÍTULO XIIIDOS PRAZOS Art. 156 - Os prazos fixados nas leis de postura do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se vencimento. Parágrafo único- A legislação de postura poderá fixar, ao invés da Concessão do prazo em dias data certa para o pagamento de multas e demais obrigações financeiras. Art. 157 -Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deve ser praticado o ato. Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente após ao estabelecimento.

CAPÍTULO XIV

DA FUNÇÃO DOS FISCAIS DE POSTURAS

Art. 158 – A função de fiscais de posturas será exercida privativamente por servidor público do quadro de efetivos da prefeitura municipal de Deodápolis com nível de escolaridade médio, técnico ou cientifico.

Parágrafo único- A designação para o exercício desta função será por ato do chefe do executivo, devendo sua remuneração ser acrescida de gratificação pelo exercício de função gratificada.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

**~~Art. 158 –~~**~~A regulamentação da presente lei, e notadamente da aplicação das penalidades cabíveis segundo o tipo de infração, deverá ser feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei~~.

Art. 159 – As normas da presente Lei deverão ser interpretadas e aplicadas, no que couber, em combinação com o que estabelecem as demais Leis do Município, Lei Estadual e Lei Federal.

**~~Art. 160 –~~**~~Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

**Art. 160 –**Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS – MS.

AOS 05 (cinco) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016.

***MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA***

Prefeita Municipal